PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000034-12.2020.8.05.0049

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: RENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado (s): VILOBALDO JOSE LANDIN, JESSE RODRIGUES DOS REIS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTES PRONUNCIADOS COMO INCURSOS NA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º., INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (HOMICÍDIO QUALIFICADO). DEFESA DE RENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA PEDE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO LAUDO DE EXAME PERICIAL, EM VISTA DE PATENTE CONTAMINAÇÃO DA PROVA. A REFORMA DA DECISÃO, DE MODO A IMPRONUNCIÁ-LO. PEDE AINDA, A REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. JÁ ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS, REQUER A SUA ABSOLVIÇÃO SUMARIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 415, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ALTERNATIVAMENTE, REQUER SEJA REFORMADA A DECISÃO NO SENTIDO DE IMPRUNUNCIÁ-LO, A TEOR DO ARTIGO 413 DO CPP.

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito, no qual o primeiro recorrente, Renivaldo Oliveira da Silva, pugna pela sua impronúncia, pela nulidade do laudo de exame pericial, e revogação da prisão preventiva. Improvidos. Presença de fatos que denotam indícios de participaçãe autoria na pessoa do recorrente.

O segundo apelante, Rogério Matos dos Santos, requer a sua absolvição sumária, por não ter provas de sua participação na autoria delitiva.

Requer, alternativamente, a reforma da decisão no sentdo de despronuncialo, por falta de indí cios de autoria ou participação. Inacolhidos. Os pleitos defensivos não podem ser acolhidos, pois não têm amparo legal o pedido de impronúncia por ausência de provas, visto tratar-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, como insculpido no art. 413 do CPP, cabendo aos jurados decidir acerca da existência de provas aptas a embasar o édito condenatório.

Conforme se extrai da jurisprudência do STJ:"a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo—se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. Na fase de pronúncia julga—se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Com efeito, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria 2. A despronúncia requerida pela defesa é medida excepcional, de forma que, havendo, como há, a suspeita da culpabilidade do pronunciado, deve ser mantida a decisão que admitiu a acusação, para se evitar subtraí—lo ao juízo natural do Conselho de Sentença.

Quanto a nulidade do laudo pericial de balistica, igualmente, não pode ter exito pois nehuma razão apresentou a defesa para tal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 0000034-12.2020.8.05.0049, da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso-BA, sendo Recorrentes RENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA E ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSOS E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000034-12.2020.8.05.0049

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: RENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado (s): VILOBALDO JOSE LANDIN, JESSE RODRIGUES DOS REIS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Renivaldo Oliveira da Silva e Rogério Matos dos Santos, contra Decisão de pronúncia, a qual julgou procedente a denúncia, pronunciando os Recorrentes por infração ao artigo 121, § 2º, incisos e IV, do Código Penal Brasileiro.

Inconformados, os Recorrentes pugnam, em razões oferecidas, às fls. 407/413, pela reforma da decisão, conforme segue :

O primeiro, Renivaldo, pede que seja reconhecida a nulidade do laudo de exame pericial e em consequência a sua impronúncia. Requer, ainda a revogação da sua prisão preventiva.

Por outro lado Rogério Matos dos Santos, requer absolvição sumária, alegando falta de provas da sua participação, nos termos do artigo 415, II do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a teor do artigo 414 do CPP. Seja impronunciado, por inexistência de provas.

O Ministério Público em contrarrazões ID. 24580698, pugnou pela manutenção da Decisão de pronúncia.

Em Juízo de retratação ID. 24580699 o Magistrado a quo manteve a sentença de pronúncia integralmente, por seus próprios fundamentos, por consectário o recurso interposto foi devidamente processado.

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer id. 33321943, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Salvador/BA, 27 de outubro de 2022.

Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000034-12.2020.8.05.0049

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: RENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado (s): VILOBALDO JOSE LANDIN, JESSE RODRIGUES DOS REIS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente feito. Da análise dos autos, verifica—se que o recursos não merecem acolhimento, pelas razões que seguem;

De acordo com a narrativa da peça vestibular,

Consoante a exordial, [...] no dia 31 de março de 2017, por volta das 21:00 horas, no interior da Fazenda Rio do Peixe, situada na zona rural do Município de Capim Grosso, os Denunciados, em comunhão de desígnios e ações, agindo livre e conscientemente, com intenso animus necandi, ceifaram a vida do nacional Adalberto Resende da Costa, sem possibilitar chance de defesa.

Narra o caderno apuratório que, nas condições de tempo e lugar acima indicados, a vítima estava em sua residência em companhia de sua enteada

Camila dos Santos Oliveira e de seus filhos Rickelmy e Maria Vitória, os quais tinham quinze, nove e dois anos de idade na época. A vítima estava na janela do quarto da frente do imóvel, com o filho Rickelmy, que já adormecia na cama; já a adolescente Camila e Maria Vitória estavam no outro quarto da residência.

Em dado momento, o Denunciado Renivaldo Oliveira da Silva adentrou o imóvel silenciosamente, sem dizer de qualquer palavra, e efetuou um primeiro disparo de arma de fogo, atingindo a vítima. Passados alguns segundos, o Denunciado efetuou mais disparos.

A adolescente Camila ouviu os disparos dos projéteis e identificou que o som vinha na direção do quarto frontal. Assim, com a irmã Maria Vitória no colo, foi até o cômodo, quando visualizou o corpo da vítima caído em decúbito dorsal. Nesse momento, a adolescente também visualizou o Denunciado Renivaldo Oliveira da Silva, que estava com um pano de cor azul cobrindo parte do rosto, o qual ordenou que a adolescente e a criança se deitassem no chão, o que foi obedecido.

Em seguida, a criança Rickelmy apareceu na porta do quarto, tendo o Denunciado Renivaldo Oliveira da Silva ordenado que voltasse para dormir, pois não estava acontecendo nada. Em seguida, o Denunciado se voltou para a adolescente e perguntou sobre as armas, tendo Camila respondido que não havia tais objetos no imóvel. Ato contínuo, o Denunciado foi até o sofá, onde estavam quatro bolsas e remexeu apenas em uma.

Enquanto o Denunciado Renivaldo Oliveira da Silva remexia na bolsa, a criança Maria Vitória, que permaneceu deitada no chão com a sua irmã Camila, puxou a mão do pai e o chamou, mas Adalberto não respondeu. Após, o Denunciado Renivaldo Oliveira da Silva foi até o quarto onde estava o corpo da vítima e passou a arrastá—lo para fora do imóvel. Durante o trajeto, o pano que encobria parte do rosto caiu e a adolescente conseguiu visualizar o rosto do Denunciado, identificando—o, eis que já o tinha visto na região.

Ao chegar do lado de fora do imóvel, o Denunciado Renivaldo Oliveira da Silva encontrou com seu comparsa o Denunciado Rogério Matos dos Santos, com quem conversou e lhe ajudou a arrastar o corpo. O Denunciado Rogério também estava com um pano envolto no rosto, mas a adolescente Camila conseguiu reconhecê-lo pela voz e pelo tipo físico, já que é seu tio paterno.

Diante deste ocorrido, adveio a morte da vítima conforme provas periciais presentes nos autos.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada, com o laudo de exame de necropsia da vítima, e prova pericial realizada na arma de Renivaldo, que determinou a morte de Adalberto Resende da Costa, além da prova testemunhal produzida.

Quanto aos indícios de autoria, estão presentes de acordo com os diversos depoimentos testemunhais.

Desse modo, provada e evidente a materialidade delitiva, bem como existentes fortes indícios da autoria do delito tipificado na denúncia, outro não seria o entendimento a ser formado pelo Magistrado de piso, senão pronunciar os Recorrentes, como o fez, devendo os mesmos serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo constitucional e competente para os processos relativos aos crimes contra a vida. As alegações requeridas pela defesa, não encontram ampâro legal para o deferimento, visto que os fatos narrados pela denúncia são induvidosos quanto a autoria delitiva.

De logo fica claro que não há qualquer nulidade a ser comemorado pelo

primeiro recorrente, quanto ao laudo pericial de balística, realizado na arma de propriedade do mesmo, visto não existir qualquer motivo para tal. Por outro lado, referindo-se a ambos os apelante, é de bom grado lembrar, que a sentença de pronúncia julga, apenas, a admissibilidade da denúncia, baseando-se na materialidade e da autoria delitiva, sem entrar em qualquer avaliação do mérito, sendo que a despronuncia é medida excepcional, que só deve ser admitida quando presente prova inconteste de indícios de autoria por parte dos acusados.

No caso em pauta, existem evidentes indícios da participação dos recorrentes no crime, de forma que se impõe a pronúncia de ambos os acusados, tendo o Sentenciante fundamentado a decisão com base em diversos depoimentos e fatos que formaram a convicção do Magistrado. Sobre o assunto, vale conferir o entendimento predominante do STJ: APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. PEDIDOS DE IMPRONÚNCIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Recurso em sentido estrito defensivo ? Presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da decisão que pronunciou o acusado. O pedido de impronúncia pela ausência de indícios de autoria não se encontra demonstrada de maneira inequívoca nos autos, devendo a matéria ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri. Manutenção da decisão hostilizada. Mantidas a qualificadora narrada na denúncia, pois, de plano, não é descabida, devendo ser levada à apreciação do conselho de sentença. Apelação ministerial ? Não há indícios suficientes de autoria na fase do contraditório judicial.Não bastam, exclusivamente, para fins de pronúncia elementos informativos do inquérito policial. Precedentes do STJ e STF.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. UNANIMIDADE. (TJ-RS - RSE: 70084190818 RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Data de Julgamento: 22/04/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/10/2021) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRESO). PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA), PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL (AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI) E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CONFORME SE EXTRAI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:"A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SATISFAZENDO-SE, TÃO SOMENTE, PELO EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA [.] AO SE PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA, AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES" (AGRG NO ARESP 1726405/RS, DJE 29/03/2021). NO CASO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE SANGUE ESTÁ COMPROVADA E, A PARTIR DA PROVA ORAL, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, BEM COMO DO ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO E DA QUALIFICADORA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO LOGRANDO A DEFESA EM COMPROVAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRESO). PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA), PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL (AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI) E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO

RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CONFORME SE EXTRAI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:"A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SATISFAZENDO-SE, TÃO SOMENTE, PELO EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA [.] AO SE PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA, AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES" (AGRG NO ARESP 1726405/RS, DJE 29/03/2021). NO CASO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE SANGUE ESTÁ COMPROVADA E, A PARTIR DA PROVA ORAL, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, BEM COMO DO ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO E DA QUALIFICADORA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO LOGRANDO A DEFESA EM COMPROVAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. MANTIDA A SENTENCA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRESO). PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL (AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI) E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CONFORME SE EXTRAI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:"A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SATISFAZENDO-SE, TÃO SOMENTE, PELO EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA [.] AO SE PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES" (AGRG NO ARESP 1726405/RS, DJE 29/03/2021). NO CASO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE SANGUE ESTÁ COMPROVADA E, A PARTIR DA PROVA ORAL, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, BEM COMO DO ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO E DA QUALIFICADORA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO LOGRANDO A DEFESA EM COMPROVAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRESO). PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA), PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL (AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI) E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CONFORME SE EXTRAI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:"A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SATISFAZENDO-SE, TÃO SOMENTE, PELO EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA [...] AO SE PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA, AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES" (AGRG NO ARESP 1726405/RS, DJE 29/03/2021). NO CASO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE SANGUE ESTÁ COMPROVADA E, A PARTIR DA PROVA ORAL, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, BEM COMO DO ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO E DA QUALIFICADORA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO LOGRANDO A DEFESA EM COMPROVAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5003274-55.2022.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. Tue Aug 16 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RSE: 50032745520228240135, Relator: Júlio César Machado Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 16/08/2022, Terceira Câmara Criminal)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRESO). PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, DESTRUIÇÃO DE CADÁVER E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121, § 2º, I, III E IV, ART. 148, CAPUT, E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS E/OU PARTICIPAÇÃO E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CONFORME SE EXTRAI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:"A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SATISFAZENDO-SE, TÃO SOMENTE, PELO EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA [.] AO SE PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA, AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES" (AGRG NO ARESP 1726405/RS, DJE 29/03/2021). NO CASO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE SANGUE ESTÁ COMPROVADA E, A PARTIR DA PROVA ORAL, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, BEM COMO DO ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO E DAS OUALIFICADORAS DESCRITAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO LOGRANDO A DEFESA EM COMPROVAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA, ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRESO). PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, DESTRUIÇÃO DE CADÁVER E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121, § 2º, I, III E IV, ART. 148, CAPUT, E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS E/OU PARTICIPAÇÃO E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CONFORME SE EXTRAI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:"A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SATISFAZENDO-SE, TÃO SOMENTE, PELO EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA [.] AO SE PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA, AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES" (AGRG NO ARESP 1726405/RS, DJE 29/03/2021). NO CASO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE SANGUE ESTÁ COMPROVADA E, A PARTIR DA PROVA ORAL, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, BEM COMO DO ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO E DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO LOGRANDO A DEFESA EM COMPROVAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA, ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRESO). PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, DESTRUIÇÃO DE CADÁVER E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121, § 2º, I, III E IV, ART. 148, CAPUT, E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS E/OU PARTICIPAÇÃO E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CONFORME SE EXTRAI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: "A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SATISFAZENDO-SE, TÃO SOMENTE, PELO EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA [.] AO SE PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA, AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES" (AGRG NO ARESP 1726405/RS, DJE 29/03/2021). NO CASO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE SANGUE ESTÁ COMPROVADA E, A PARTIR DA PROVA ORAL, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, BEM COMO DO ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO E DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO LOGRANDO A DEFESA EM COMPROVAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA, ISOLADA

NO CADERNO PROCESSUAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRESO). PRONÚNCIA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, DESTRUIÇÃO DE CADÁVER E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121, § 2º, I, III E IV, ART. 148, CAPUT, E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS E/OU PARTICIPAÇÃO E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CONFORME SE EXTRAI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:"A DECISÃO DE PRONÚNCIA ENCERRA SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SATISFAZENDO-SE, TÃO SOMENTE, PELO EXAME DA OCORRÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA [...] AO SE PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA, AS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER AFASTADAS OUANDO SE REVELAREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES" (AGRG NO ARESP 1726405/RS, DJE 29/03/2021). NO CASO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE SANGUE ESTÁ COMPROVADA E, A PARTIR DA PROVA ORAL, HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. BEM COMO DO ANIMUS NECANDI POR PARTE DO ACUSADO E DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, NÃO LOGRANDO A DEFESA EM COMPROVAR, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA, ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5031641-89.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. Tue Oct 04 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - RSE: 50316418920228240038, Relator: Júlio César Machado Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 04/10/2022, Terceira Câmara Criminal)

Quanto ao pleito que requer a revogação da prisão preventiva, este não pode ser acolhido, pois devidamente fundamentado pelo Juízo de origem, que utilizou os diversos depoimentos prestados por testemunhas, nos quais destaca as manobras ilícitas praticadas pelo acusados para que as testemunhas desmintam o que disseram sobre a autoria, inclusive, oferecendo dinheiro para tal. O Juízo de origem buscou fundamentar a sua decisão na necessidade premente da prisão, observando que após após sentença de pronúncia não havia razões a justificar a liberdade dos acusados.

Dessa forma, como bem demonstrado pela decisão de pronúncia, presentes se encontram indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, razão por que outro caminho não se tem a trilhar, senão encaminhar os autos ao Tribunal Popular.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, in totum a decisão hostilizada, em face dos seus bem aclamados fundamentos.

Sala das Sessões, de de

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça